



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 13822.000839/96-13
SESSÃO DE : 15 de fevereiro de 2001
ACÓRDÃO N° : 302-34.638
RECURSO N.º : 121.790
RECORRENTE : FERNANDO CORTEZ E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR -
EXERCÍCIO DE 1995.

VALOR DA TERRA NUA - VTN - Incabível a revisão do VTN mínimo,
quando o Laudo Técnico de Avaliação apresenta inconsistência e não
logra demonstrar as características que diferenciariam o imóvel rural em
questão, de todos os demais imóveis rurais de seu município.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR - CNA - As
contribuições sindicais rurais são compulsórias e exigidas dos
trabalhadores rurais e dos proprietários de imóveis rurais, considerados
empregadores, independentemente de filiação a sindicatos, federações ou
confederações.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

12 3 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO
FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA
JÚNIOR. Ausentes os Conselheiros PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS
ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.790
ACÓRDÃO Nº : 302-34.638
RECORRENTE : FERNANDO CORTEZ E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

FERNANDO CORTEZ E OUTROS foram notificados a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fls. 10), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "SÍTIO BELA VISTA", localizado no município de Braúna - SP, com área de 83,6 ha, cadastrado na SRF sob o número 0751003.9.

Os interessados, por meio de seu advogado (procurações de fls. 08/09), impugnam o feito (fls. 01 a 07), insurgindo-se contra a base de cálculo do imposto, bem como contra a cobrança da contribuição sindical empregador.

Quanto à base de cálculo, os interessados alegam, em síntese, que os órgãos competentes erroneamente estipularam o valor da terra nua acrescido das benfeitorias e investimentos, bem como não levaram em conta a desvalorização sofrida pelos imóveis rurais após a edição do Plano Real. No que diz respeito à contribuição sindical empregador, sustentam que a cobrança é ilegal.

Em 27/01/97, os contribuintes foram intimados a apresentar laudo técnico capaz de evidenciar as razões que excetuariam o imóvel em questão das características gerais do município onde se localiza (fls. 11/12). Em 18/02/97, os requerentes declararam que deixariam de apresentar o documento solicitado, tendo em vista o seu alto custo. Apresentaram às fls. 15, Laudo Imobiliário emitido pela Prefeitura Municipal de Braúna - SP, atestando que o hectare de terra nua naquele município, em 31/12/94, tinha o valor de R\$ 1.507,52.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente o lançamento, em decisão datada de 20/05/99 (fls. 18 a 23), assim ementada:

"LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO

A ausência do Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural, acompanhado da respectiva ART, impossibilita a revisão do VTNm tributado.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS RURAIS

As contribuições sindicais rurais são compulsórias e exigidas dos trabalhadores rurais e dos proprietários de imóveis rurais, considerados empregadores, independentemente de filiações a sindicatos, federações e confederações. *jel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 121.790
ACÓRDÃO N° : 302-34.638

INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA

O não atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito.
LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Cientificados da decisão em 02/06/99, os contribuintes, tempestivamente, por seu advogado (instrumento de fls. 38), apresentam recurso a este Conselho de Contribuintes (fls. 29 a 31), acompanhado do Laudo de Avaliação e respectiva ART (fls. 32 a 36), e do Laudo Imobiliário trazido à colação por ocasião da impugnação (fls. 37). Às fls. 39 encontra-se o comprovante de recolhimento do depósito recursal. Na peça de defesa, não foram apresentados argumentos relativamente à contribuição sindical empregador.

É o relatório. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.790
ACÓRDÃO Nº : 302-34.638

VOTO

Tratam os autos, de impugnação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, efetuado com base nos Valores da Terra Nua mínimos, estabelecidos para o exercício de 1995, pela IN SRF nº 42/96.

A decisão recorrida esclareceu detalhadamente todos os passos que conduziram à tributação em questão, ficando patente a legalidade do lançamento.

Tanto assim que não foram trazidos no recurso contra-argumentos ou razões que contestassem os esclarecimentos prestados pela autoridade julgadora monocrática, limitando-se aquele a mencionar as razões de impugnação, já rebatidas pela decisão recorrida.

No que diz respeito ao VTN - Valor da Terra Nua, o elemento novo trazido no recurso restringe-se ao "Laudo de Avaliação de Gleba Rural" de fls. 32 a 35, que a seguir será analisado.

O laudo em questão parte de uma falsa premissa, que compromete todos os seus resultados, inviabilizando a sua aceitação.

Trata-se da informação constante do item 7 (fls. 34), com o seguinte texto:

"Anexo, xerox de certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Braúna, na qual certifica que o valor médio do hectare (hs) em 1.994, era de R\$ 1.507,52 ... **para culturas instaladas e benfeitorias.**"

Esta certidão serviu de base para chegarmos ao valor das terras do Sítio Bela Vista, assim como outras informações para chegar-se ao valor total do imóvel." (grifei)

Analisando-se a citada certidão (fls. 37), verifica-se que o valor de R\$ 1.507,52/ha foi atribuído pela Prefeitura Municipal de Braúna à terra nua, e não às culturas instaladas ou benfeitorias.

Em primeiro lugar, laudos imobiliários emitidos por prefeituras não constituem documentos aptos à fixação ou revisão de Valores de Terra Nua mínimos estabelecidos por atos normativos legalmente previstos (art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.790
ACÓRDÃO Nº : 302-34.638

Ainda que fosse admitido o laudo imobiliário em questão, repita-se que este deixa claro que o valor nele constante se refere à terra nua, que compreende o valor total do imóvel, subtraindo-se, dentre outros itens, os valores das benfeitorias e culturas instaladas.

Assim, se o “Laudo de Avaliação de Gleba Rural” de fls. 32 a 35 tomou um VTN como valor atribuído a benfeitorias e culturas, claro está que seus resultados serão inconsistentes.

No mais, o “Laudo de Avaliação de Gleba Rural” em questão não logrou demonstrar quais as características e elementos que diferenciam o imóvel em questão, de todos os demais imóveis de seu município, a ponto de provocarem reflexos no VTN mínimo, fixado em ato legal regular, com todas as cautelas já elencadas pela decisão singular.

No que diz respeito à contribuição sindical do empregador, a decisão recorrida esclarece perfeitamente a natureza e legalidade de sua cobrança, não trazendo os recorrentes qualquer argumento em contrário. Destarte, adoto os fundamentos da lavra do julgador singular, tendo em vista a sua correção e objetividade.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 13822.000839/96-13

Recurso nº : 121.790

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.638.

Brasília-DF, 23/03/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/03/2001

Ligia Scotti Ottano
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL